

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona
Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

PLANO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: RUMO À AUTORIDADE NACIONAL DE ROBÓTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

BRAZILIAN NATIONAL ARTIFICIAL INTELLIGENCE PLAN: TOWARDS THE NATIONAL ROBOTIC AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE AUTHORITY

Cíntia Rosa Pereira de Lima ¹
Maria Barreto Andrade ²

Resumo

As tecnologias disruptivas apresentam diversos desafios regulatórios, não basta ter uma lei, sem ferramentas para o seu enforcement. Este artigo enfrenta esse tema, sugerindo a criação de um órgão competente para estabelecer medidas preventivas, além de regular as tecnologias com base em IA, fiscalizar o correto cumprimento da lei, aplicar as sanções administrativas, bem como receber reclamações dos usuários de produtos e serviços com base em IA. Tal solução parte do exemplo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como do modelo europeu que já sinaliza a criação da “Autoridade Nacional de Robótica e Inteligência Artificial”.

Palavras-chave: Corregulação, Agência reguladora, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Disruptive technologies present several regulatory challenges, it is not enough to have a law, without tools for its enforcement. This article addresses this issue, suggesting the creation of a competent body to establish preventive measures, in addition to regulating AI-based technologies, overseeing the correct enforcement of the law, applying administrative sanctions, as well as receiving complaints from users of products and services based on AI. This solution is based on the example of the National Data Protection Authority, as well as the European model that already signals the creation of the “National Robotics and Artificial Intelligence Authority”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corregulation, Federal commission, Enforcement

¹ Professora da FDRP. Doutora pela FDUSP com estágio na Universidade de Ottawa (CAPES) e livre-docente em Direito Civil pela FDRP. Presidente do IAPD. Professora Colaboradora da UNIMES.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP) e bolsista em Iniciação Científica do PUB/USP.

INTRODUÇÃO

O avanço da ciência da computação e de processamento de dados viabilizaram o aumento da velocidade e da precisão nos sistemas de aprendizagem de máquinas e a inovação constante da aplicação da Inteligência Artificial (IA) nas mais diversas áreas.

Com a pandemia da Covid-19 e a necessidade de isolamento social, tais aplicações ficaram ainda mais evidentes, na medida em que muitos serviços precisaram se adaptar ao mundo digital. Ainda, por seus benefícios econômicos, as aplicações com base em IA passaram a ser utilizadas de maneira mais intensa em vários setores, como indústria, agricultura, Poder Público, etc. Por exemplo, na Flórida, veículos autônomos foram utilizados para transportar testes do COVID-19 sem arriscar a vida de seres humanos (O’KANE, 2021).

Diante do uso cada vez mais intenso das tecnologias com base em IA, fez surgir uma preocupação em estabelecer diretrizes éticas e jurídicas para o desenvolvimento e o uso da IA suscitando controvérsias em diversos países que discutem estratégias para a concretização e implementação de maneira sustentável dessa nova tecnologia.

Os Estados Unidos se tornaram pioneiros nesse tema, ao lançar em 2016 o plano *Preparing for the Future of Artificial Intelligence*, que estabeleceu as principais áreas de foco para investimentos e políticas públicas a serem adotadas, aliado à lei *Fundamentally Understanding the Usability and Realistic Evolution of Artificial Intelligence Act* de 2017 (HR 4625), a qual criou um comitê para discutir, em síntese, sobre os impactos da IA na mão de obra, investimentos públicos e privados, educação, ética, compartilhamento de tecnologias, responsabilidade, não-discriminação, aplicação no campo e eficiência governamental.

Em 2018, a UE lançou seu plano para IA, intitulado *Artificial Intelligence for Europe*, delimitando como objetivos principais o crescimento tecnológico e industrial, minimização de impactos socioeconômicos negativos e estruturação de arcabouço legal apropriado. Aliado ao *Coordinated Plan on Artificial Intelligence*, também lançado em 2018, com a disposição de metas específicas a serem alcançadas em conjunto com os Estados Membros até 2027.

Nessa corrente, no Brasil se discute a elaboração do “Plano Nacional de Inteligência Artificial”, organizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC). Este Ministério disponibilizou consulta pública sobre o tema, que ficou disponível até 02 de março de 2020, a qual culminou na Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial, lançada em abril de 2021, estruturada sobre os pontos: 1) legislação, regulação e uso ético da IA; 2) governança de IA; 3) aspectos internacionais; 4) qualificações para um futuro digital; 5) força de trabalho e capacitação; 6) pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo; 7) aplicação nos setores produtivos; 8) aplicação pelo Poder Público; e 9) segurança pública.

Essas linhas temáticas são bem genéricas, constata-se pouca preocupação com o *enforcement* do “Plano Nacional de Inteligência Artificial”, bem como outras propostas regulatórias. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a oferecer sugestões para o efetivo cumprimento da futura legislação brasileira sobre IA partindo de um modelo muito eficiente, ou seja, criando um órgão responsável pela fiscalização, regulação e aplicação de sanções quando constatadas violações à lei.

Portanto, objetiva-se, de forma geral, analisar o ponto “1” do “Plano Nacional de Inteligência Artificial”, ou seja, “legislação, regulação e uso ético da IA”, a partir de uma análise crítica sobre a discussão conduzida pelo MCTIC. Especificamente, este trabalho objetiva sugerir a criação de um órgão competente para fazer cumprir os princípios, os direitos e as obrigações que a nova lei trará, à semelhança do que ocorre em matéria de proteção de dados pessoais (Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD).

Para alcançar estes objetivos, são utilizados os métodos dedutivo e indutivo sob uma perspectiva dialética para uma análise geral sobre a regulação do uso de IA na prestação de serviços e oferecimento de produtos, verificando diversos modelos regulatórios (tais como regulação, correção e autoregulação), a fim de se demonstrar a alternativa mais eficiente. Além deste, é utilizado, também, o método comparativo, para constatar, a partir da experiência europeia, que caminha para a criação deste órgão no cenário europeu.

A ênfase é demonstrar como a atuação preventiva de um órgão competente para regular esse setor poderia diminuir os litígios, promovendo e estimulando, inclusive as soluções alternativas de conflito, bem como a tutela administrativa dos usuários de produtos e serviços com base em IA. Neste sentido, o trabalho tem pertinência temática com o GT6 – Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo.

1 DESAFIOS REGULATÓRIOS PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As tecnologias com base em IA, em seu estado atual, são embasadas na produção de algoritmos, por meio do uso de determinadas técnicas, como “*supervised learning*”, “*neural networks*” e “*deep learning*”, que permitem aos seus programas a esquematização de dados desestruturados, e a configuração de padrões por meio desses dados (LORICA, 2016, p. 5).

No entanto, ainda não alcançaram o que se chama de “*general intelligence*”, entendida como a capacidade de um agente inteligente compreender ou aprender qualquer tarefa intelectual que um ser humano possa. (NICOLELIS, 2015, p. 11). Isso porque, mesmo que os programas criados até então tenham tido a capacidade de surpreender seus operadores

encontrando resultados inesperados, estes são incapazes de criar objetivos e se adaptar a situações que já não tivessem sido pré-programadas (LORICA. 2016. p. 2).

Mesmo não tendo alcançado o caráter de “superinteligência”, a IA já se espalham pela sociedade, estando presente nos setores privado e público, inclusive dentro das próprias casas dos cidadãos, trazendo um problema comum às inovações sociais: o despreparo legislativo para sua regulação.

Assim, questões como a transparência do uso dos dados de aprendizagem, o respeito à privacidade e à proteção de dados, responsabilização por danos, diretrizes éticas para uso e políticas governamentais são, dentre outros, pontos em aberto no debate sobre a regularização da IA.

Grandes potências, como a União Europeia (UE) já começaram a se dedicar à resolução de tais problemas, com ações que contemplam tanto as necessidades de revisão legislativa, quanto as de mudanças em políticas públicas e melhoria de infraestrutura tecnológica.

A UE iniciou suas tratativas sobre IA a partir de uma base já estabelecida de estruturas intergovernamentais para digitalização de mercado, implementada a nível de União pela iniciativa *Digital Single Market*, e a nível estatal pelo *eGovernment*. Não obstante, realiza esforços significativos para criação de infraestrutura capaz de alavancar uma economia baseada em dados, por meio da previsão de alocar 20 bilhões de euros em investimentos em pesquisa, estruturação dos centros de excelência e criação de plataformas de assessoramento, com projeção para alcançar marca de 1 bilhão de euros por ano para o período de 2021 a 2027. (EUROPEAN COMMISSION. 2018a.p.4)

Notáveis, também, são as políticas públicas criadas, como, a título de exemplo, a plataforma “*AI-on-demand*”, para suporte e incentivo à implementação de IA pela indústria, e os programas “*New Skills Agenda for Europe*” e “*Digital Education Action Plan*”, aliado à “*European Strategy for Data*”. Para infraestrutura de pesquisa, prevista a criação, a partir de 2021, de um centro de inovação digital em cada Estado Membro, além da alocação de 1,5 bilhões de euros pela Comissão Europeia para criação de centros de testes, além da criação do “*European Data Space*”, para unificar as bases de dados estaduais levantadas. (EUROPEAN COMMISSION. 2018b. pp. 2-3)

Referente à atualização normativa, propõe-se à revisão do “*Product Liability Directive*” para inserção de dispositivos que melhor abarquem os riscos gerados pelo uso da nova tecnologia e a prestação de contas correspondente. Ainda, conta com marcos normativos, como o *General Data Protection Regulation*, criada em 2018, e o “Guia de Diretrizes Éticas para uma IA de Confiança”, lançado em 2019 em conjunto à “*Trustworthy AI Assessment List*”.

A partir do “Guia de Diretrizes Éticas para uma IA de Confiança”, foram delineados mecanismos para imposição e controle da implementação efetiva do uso de IA guiado pela proteção de direitos humanos. Nesse sentido, a União apresentou em 2020 o “*White Paper on Artificial Intelligence*” com ações a serem tomadas para garantia de que usuários de sistemas com IA teriam os mesmos níveis de segurança e confiabilidade já tradicionais do regulamento europeu.

Assim, a UE pretende adotar sistema de adequação do nível de regulação necessário a sistemas de IA com base no risco gerado pelo seu uso contínuo, com isso, estes são categorizados de baixo a alto risco. A partir disso, será decidido qual meio de adequação será adotado, perpassando requerimentos de relatório dos dados de treinamento utilizados e dos procedimentos adotados; do fornecimento de informações quanto aos testes realizados, sua reprodutibilidade e garantia de segurança, até a eventual necessidade de monitoramento humano constante ou de avaliação prévia de conformidade. Avaliam, também, a instituição de selo de conformidade e qualidade, possível de ser voluntário para aplicações de baixo risco, mas mandatário para aquelas de alto risco.

O Brasil, por sua vez, já conta com políticas públicas e programas que facilitam a implementação de um plano nacional de IA, como a “Estratégia Brasileira para Transformação Digital”, a “Estratégia de Governo Digital 2020-2022”, o “Plano Nacional de IoT”, o “Plano de Inovação Educação Conectada e os programas Start-up Brasil” e IA MCTIC.

No âmbito legislativo, algumas leis, embora criadas para atender outros campos não específicos à IA, podem ser aplicadas a questões específicas, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados, a Política de Dados Abertos (decreto n. 8771/2016), a Portaria do Software Público Brasileiro (portaria n. 46/2016), além dos Projetos de Lei 5051/2019 e 5691/2019. Além de regras de qualidade de gestão, dentre as quais: ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27701 e ISO/IEC 37122.

A Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial foi criada em 9 de abril de 2021, estruturada em eixos similares aos propostos pela EU, como a centralidade no ser humano, e a necessidade de adequação dos usos de IA para que sejam robustos, seguros e protegidos. Contudo, por ser muito recente, são necessárias ainda avaliações sobre seu *enforcement*, bem como sua conformidade com ditames internacionais.

2 AUTORIDADE NACIONAL DE ROBÓTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Quanto ao *enforcement* de qualquer modelo regulatório de tecnologias com base em IA, deve-se estabelecer ferramentas eficientes para a aplicação da lei. Neste sentido, na União

Europeia, já se vislumbra a criação de um órgão, multissetorial para atuar como um ente na correção (em conjunto com o Estado), à semelhança do que ocorre com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Na União Europeia, o órgão será denominado “Autoridade Nacional de Robótica e Inteligência Artificial” (SCHERER, 2016, p. 388).

São muitos os desafios a serem superados para a criação de um órgão novo, o que o Brasil recentemente vivenciou com as intensas discussões sobre a criação ou não da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (LIMA, 2020, p. 299). No entanto, seria aconselhável adotar esse modelo regulatório para as tecnologias disruptivas com base em Inteligência Artificial, com a missão preventiva, de estabelecer um cenário ideal para a concretização dos princípios éticos para o uso de tecnologias de IA; regulatória, tendo em vista a dinâmica do desenvolvimento tecnológico, o ideal é que a lei seja principiológica e com cláusulas gerais para que o órgão regulador possa regular os novos aspectos tecnológicos que surgirem; fiscalizatória, para que tais tecnologias possam ser auditáveis, observado o princípio da *accountability*; e, por fim, sancionatória, para aplicar as sanções administrativas a serem previstas na lei caso comprovado descumprimento dos princípios, dos direitos previstos, bem como das obrigações legalmente impostas.

CONCLUSÃO

A governança de tecnologias novas, com impactos ainda em parte desconhecidos, se mostra fator essencial para sua implementação saudável na sociedade, em vista da prioridade de garantia do respeito aos direitos humanos e da segurança jurídica, aliado ao fomento de confiabilidade dos usuários. Não obstante, tais medidas devem ser tomadas alinhadas ao equilíbrio entre proteção de direitos e fomento do desenvolvimento econômico.

Dessa forma, as medidas a serem implementadas devem ser suficientemente precisas a garantir a segurança do sistema, proporcionais ao risco por ele gerado, e flexíveis o suficiente à adequação perante à rápida atualização tecnológica constante, de modo que não represente fardo excessivo ao desenvolvedor ou programador do produto.

No Brasil, toma-se como referencia a estrutura de imposição criada pela Lei Geral de Proteção de Dados, em especial a instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), capacitada para controle do uso efetivo pelos agentes das ferramentas elencadas na LGPD, com competência preventiva, regulatória, fiscalizatória e sancionatória.

Nessa linha, propõe-se a criação de instituição similar, a Autoridade Nacional de Robótica e Inteligência Artificial, vinculada como agencia reguladora ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, como alternativa viável de implementação dos modelos de

governança baseados na supervisão proporcional ao risco. Assim, tal autoridade teria a competência para fiscalizar, aplicar sanções, receber reclamações dos usuários e realizar auditorias das denúncias apresentadas.

Referências

CALO, Ryan. **Robots in American Law**. University of Washington School of Law. Legal Studies Research Paper No. 2016-04. Washington. 2016.

COMITTEE ON TECHNOLOGY ON THE NATION SCIENCE AND TECHNOLOGY COUNCIL. **Preparing for the future of Artificial Intelligence**. Washington. 2016. Disponível em: < https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/whitehouse_files/microsites/ostp/NS-TC/preparing_for_the_future_of_ai.pdf>. Acesso em 07 maio 2021

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the commission to the European parliament, the council, the European economic and social committee and the committee of the regions: **A European strategy for data**. Bruxelas. 2020a. Disponível em: < <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/ac9cd214-53c6-11ea-aece-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em 07 maio 2021

EUROPEAN COMMISSION. **Artificial Intelligence for Europe**. Suíça. 2018a. Disponível em: < <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/communication-artificial-intelligence-europe>>. Acesso em 07 maio 2021.

EUROPEAN COMMISSION. *Annex to the Coordinated Plan on Artificial Intelligence*. Bruxelas. 2018b. Disponível em: < <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/coordinated-plan-artificial-intelligence>>. Acesso em 07 maio 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **White Paper on Artificial Intelligence – A European approach to excellence and trust**. Bruxelas. 2020b. Disponível em < https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en> . Acesso em 07 maio 2021.

HIGH LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai> >, Acesso em 07 maio 2021.

ESTADOS UNIDOS. **House Resolution 4625 de 12 de dezembro de 2017. Future of Artificial Intelligence Act**. Disponível em: < <https://www.congress.gov/115/bills/hr4625/BILLS-115hr4625ih.pdf>> acesso em 07 maio 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de dados**, São Paulo: Almedina, 2020.

LORICA, Ben; LOUKIDES, Mike. **What is artificial intelligence?**. O'Reilly. California. 2016

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Consulta Pública, estratégia brasileira de inteligência artificial**. Disponível em: < <https://issuu.com/mctic/docs/estrategia-inteligencia-artificial> >, acesso em 07 maio 2021.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial**. Brasília. 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial> >. Acesso em 07 maio 2021.

NICOLELIS, Miguel A; CICUREL, Ronald. **The Relativistic Brain How It Works And Why It Cannot Be Simulated By A Turing Machine**. São Paulo: Kios Press, 2015.

O'KANE, Sean. **Supervised self-driving shuttles are moving COVID-19 tests in Florida**. In: The Verge, 06 de abril de 2020. Disponível em: < <https://www.theverge.com/2020/4/6/21209964/self-driving-shuttles-covid-19-tests-florida-beep-jacksonville-navya>>, acesso em 07 maio 2021.